



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000353699**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041439-14.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são embargados NEIDE MARIZA HERGERT, NAIR STRAC GONCALVES, Nanci MOREIRA DOS SANTOS, NAYR CUNHA RIBEIRO, NEIDA MARLY VALENTINI MARINHEIRO, NEIDE INVALIDI BIANCHI, MIRIAM MELO BONILHA, NEIDE PATARO REDIVO, NEUSA DE SOUSA RODRIGUES, NEUSA MARIA ALONSO, NEUSA MARIA DA CONCEIÇÃO GALVÃO, NEUZA ANTONELLI MENEGUINI, NEYDE COLLINO DE OLIVEIRA, NEYDE SAVI DE CARVALHO, NAIMAR MATHIAS SOARES, MARLI DE PAULA MENEGHELLI, JOSE LAFAYETTE DE OLIVEIRA GONCALVES, MARILENE XAVIER DE ALMEIDA PASSOS, MARIZA ODELI BASSETTE RIBEIRO, MARIZE APARECIDA DE CASTRO MANOPELI, MARLENE APARECIDA MARCHINI RIGHETTI, MARLENE OZI, MIEKO INAGAKI TANAKA, MARLI RUIZ, MARY DE SOUZA CAMPOS, MAURA PEREIRA ESTRELA, MAURÍLIO LEITE DE CAMARGO, MERCIA CECILIA COCITO, MERCIA PINTO NOGUEIRA e NADYR PENHA GREGORIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**SILVANA MALANDRINO MOLLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1041439-14.2020.8.26.0053/50000**

Embargantes: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA E OUTRO

Embargados: NEIDE MARIZA HERGERT E OUTROS

Comarca: SÃO PAULO

Juíza de origem: MARICY MARALDI

Acórdão datado de 12/2/2025 (Voto n.º 50.184)

**VOTO N.º 25.113**

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Previdência (SPPrev) e outro contra acórdão que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de Apelação Cível.

2. A embargante alega omissão no acórdão quanto à Súmula Vinculante 15 do STF e do Tema 911 do STJ.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. Discute-se se há omissão no acórdão em relação ao enunciado da Súmula Vinculante 15 do STF e à tese do Tema 911 do STJ, pelos quais haveria vedação à incidência do Adicional de Local de Exercício (ALE) sobre o abono “ piso salarial docente ”.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões.

2. Constatou-se do voto condutor do v. acórdão que referido abono integra os vencimentos integrais, e que, por isso, os benefícios devem incidir sobre eles, assim como que, considerando-se o caráter de aumento, segundo o Decreto Estadual 62.500/17, atinge-se o “ piso nacional do magistério ”, sendo legítimo incluir-se no cálculo o “ piso salarial docente ”.

3. Não subsunção do enunciado da Súmula Vinculante 15 do STF e da tese do Tema 911 do STJ porquanto prevista referida vantagem em norma expedida pelo Estado.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**1. Embargos de Declaração rejeitados.**

*Tese de julgamento:* 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

*Legislação e jurisprudência relevantes citadas:* CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por São Paulo Previdência (SPPrev) e outro contra o v. Acórdão de fls. 296/309, julgado por votação unânime<sup>1</sup>, de não provimento à remessa necessária e ao recurso de Apelação Cível.

Alegam os embargantes, em suma, que haveria omissão no julgado, ao deixar de se pronunciar sobre: (a) o enunciado da Súmula Vinculante 15 do STF; e (b) a tese do Tema 911 do STJ, pelos quais haveria vedação, na hipótese dos autos, à incidência do Adicional de Local de Exercício (ALE) sobre o abono denominado “piso salarial docente”, que corresponderia à diferença para se alcançar o “piso salarial nacional” do magistério público. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“(...) muitas das gratificações pagas aos servidores públicos

---

<sup>1</sup> Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

possuem caráter de aumento de vencimentos, notadamente porque estendidas aos inativos, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça de São Paulo e do col. Supremo Tribunal Federal. É o caso da GAM, GTE, GASS, GAP, GSAP, GSAE, Gratificação Geral e outros, em nível estadual. Assim, tais gratificações estão excluídas do conceito de 'vantagens eventuais', de forma que não podem ser alijadas da base de cálculo do adicional em comento. Tal regra não colide com a restrição imposta pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal (EC nº 19/98). Não há repique ou efeito cascata, pois não se trata de acréscimo pecuniário computado ou acumulado para fim de concessão de acréscimo ulterior, mas forma de cálculo de verbas integrantes da remuneração do servidor público. (...). O piso salarial docente, instituído pelo artigo 1º do Decreto Estadual nº 62.500/17 é complementação da remuneração, de modo a atingir o piso nacional do magistério; por isso, integra a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço. Assim, legítima a pretensão, reconhecendo-se o direito ao recálculo do quinquênio e sexta-parte, com incidência sobre o padrão e o total de vantagens efetivamente recebidas, com a inclusão do abono 'piso salarial docente', observada a prescrição quinquenal." (fls. 300/302).

Assim, compreendeu o órgão colegiado que, compondo-se o referido abono aos vencimentos integrais, pelos quais, por isso, os benefícios devem incidir sobre as parcelas componentes dos "vencimentos", que são essencialmente "o padrão mais o total de vantagens recebidas", excluídas apenas "as eventuais", e considerando-se que detém caráter de aumento de vencimentos e que, segundo o Decreto Estadual 62.500/2017, é "complementação da remuneração", atingindo-se o "piso nacional do magistério", legítimo o direito ao recálculo com incidência sobre o padrão e o total de vantagens efetivamente recebidas, incluindo-se o abono "piso salarial docente".

Ao contrário do que afirma a parte embargante, não se pode falar em omissão ao enunciado da Súmula Vinculante 15 do Supremo Tribunal Federal ou à tese do Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não subsumíveis à hipótese dos autos, haja vista a incidência da

referida vantagem em norma expedida pelo Estado.

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”<sup>2</sup>

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,<sup>3</sup> cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração para além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO  
RELATORA

---

<sup>2</sup> RJTJESP 115/207.

<sup>3</sup> O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)